

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA****PROPOSTA CP Nº 51/2022**

**Processo:** 00.006367/2022-51

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

**Assunto:** Proposta Nº 51/2022 - CP: Manifesto Casa Civil, prorrogação decretos.

**Interessado:** Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua

**EMENTA:** Encaminha manifestação à Casa Civil da Presidência da República.

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunidos de forma híbrida, em Teresina-PI, no período de 30 de novembro e 1º e 2 de dezembro de 2022, aprovam a proposta oriunda dos Creas da Região Sul, com o seguinte teor:

**a) Situação Existente:**

Em 06/2018 foi publicado o Decreto nº 9.404, de 11 de junho de 2018, que alterou o Decreto nº 5.296/2004, para dispor sobre a reserva de espaços e assentos em teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares para pessoas com deficiência, em conformidade com o art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Dentre as várias disposições, o Decreto 9.404/18 alterou o art. 23 do Decreto 5.296/2004 que passou a prever, no seu § 10, o prazo de 12 (doze) meses, da sua publicação, para as adaptações necessárias à oferta de assentos com características dimensionais e estruturais para o uso por pessoa obesa.

Da mesma forma, em 06/2018 foi publicado o Decreto 9.405, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no art. 122 da Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

No Decreto nº 9.405/18, o art. 2º, I, estabelece a obrigatoriedade das microempresas e empresas de pequeno porte garantir, às pessoas com deficiência, condições de acessibilidade ao estabelecimento e suas dependências abertos ao público.

O art. 2º, § 1º do Decreto 9.405/18 ainda estabeleceu os prazos em geral para as adaptações necessárias, e o art. 3º; art. 4º; art. 5º, § 2º e art. 7º estabeleceram prazos e condições para atividades específicas, como hospedagem, cinemas, auditórios, terminais, portos etc.

De forma geral, os prazos foram fixados entre 12 (doze) e 60 (sessenta) meses e, de todos esses, apenas aquele fixado no art. 2º, § 1º, II ainda não se esgotou, o que ocorrerá em 12/06/2023, considerando a data de publicação dos Decretos referidos.

A impossibilidade, pelo tempo exíguo ou pelas dificuldades financeiras, dos estabelecimentos comerciais e/ou industriais, especialmente os de pequeno porte, efetuarem as adequações das edificações necessárias para garantir as condições de acessibilidade poderá implicar no cancelamento de diversos alvarás de funcionamento, uma vez que essas empresas passarão a não cumprir os requisitos legais.

Por outro lado, na ânsia de cumprir a formalidade, também há os estabelecimentos que recorrem a efetuar qualquer alteração, sem muitas vezes o cumprimento das normas técnicas pertinentes, o que gera ineficiência na busca do objetivo pretendido, que é dar acessibilidade, e expõe a saúde e a integridade físicas das pessoas a risco.

Assim, a solução proposta, visando garantir a efetividade das medidas e a segurança das condições de acessibilidade, é a prorrogação dos prazos estabelecidos no Decreto 9.404/18 e no Decreto 9.405/18.

**b) Proposição:**

Encaminhamento de manifestação à casa Civil da Presidência da República solicitando a edição de ato normativo próprio a fim de prorrogar os prazos definidos no art. 2º, § 1º; art. 3º; art. 4º, § 1º; art. 5º, § 2º e art. 7º do Decreto 9.405/18 e no art. 23, § 10 do Decreto 5.296/2004, com a redação dada pelo Decreto 9.404/18, pelo mesmo período, a partir de 06/2023.

**c) Justificativa:**

Possibilitar às empresas, especialmente às microempresas e às empresas de pequeno porte, a concessão de prazo razoável para as adequações necessárias para garantir as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência.

A promoção da adequação de acessibilidade em edificações demanda projetos específicos e especializados, elaborados e acompanhados por técnicos legalmente habilitados, com observância a normas técnicas que garantem a efetividade da inclusão da pessoa com deficiência.

Muitas alterações podem ser complexas, inclusive demandando alterações estruturais, aumentando significativamente os custos econômicos para a promoção das reformas necessárias para adequações imprescindíveis à inclusão da pessoa com deficiência.

De fato, a crise econômica que alcançou empresas de todos os setores e de todos os tamanhos certamente é mais implacável com os pequenos, que naturalmente possuem menor capacidade de resistência.

Nesse grupo pode-se incluir as microempresas e as empresas de pequeno porte, que tiveram a sua atividade econômica bruscamente reduzida, comprometendo a sua capacidade de custeio e investimento.

De forma geral todos os prazos definidos nos Decretos 9.404/18 e 9.405/18 para fazer as adequações necessárias já transcorreram e, ante a impossibilidade de observância das normas pertinentes, as empresas de menor porte financeiro poderão ser penalizadas, até mesmo, com o cancelamento dos respectivos alvarás de funcionamento.

Certamente a finalidade pretendida pelo conjunto de normas que asseguram direitos e oportunidades às pessoas com deficiência não visam impedir a atividade econômica, mas tão somente, no caso sob análise, que as condições de acessibilidade sejam garantidas.

Dessa forma, oportunizar a regularização e criar condições para que se atenda aos padrões técnicos de segurança, deve ser a opção buscada pelas empresas, pelos profissionais da área e pela gestão pública, tendo em vista a finalidade da norma.

**d) Fundamentação Legal:**

Lei 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Decreto 5.296/2004.

Decreto 9.404/2018.

Decreto 9.405/2018.

**e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:**

Encaminhar o assunto à Gerência de Relacionamento Institucional-GRI, para instrução e posterior encaminhamento à Unidade Administrativa do Confea para providências.

**FOLHA DE VOTAÇÃO**

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	X	-	-	-
Crea-AL	X	-	-	-
Crea-AM	X	-	-	-
Crea-AP	X	-	-	-
Crea-BA	X	-	-	-
Crea-CE	X	-	-	-
Crea-DF	X	-	-	-
Crea-ES	-	-	-	AUSENTE
Crea-GO	X	-	-	-

Crea-MA	X	-	-	-
Crea-MG	X	-	-	-
Crea-MS	X	-	-	-
Crea-MT	-	-	-	AUSENTE
Crea-PA	X	-	-	-
Crea-PB	-	-	-	AUSENTE
Crea-PE	X	-	-	-
Crea-PI	-	-	-	COORDENADOR
Crea-PR	X	-	-	-
Crea-RJ	X	-	-	-
Crea-RN	X	-	-	-
Crea-RO	X	-	-	-
Crea-RR	X	-	-	-
Crea-RS	X	-	-	-
Crea-SC	X	-	-	-
Crea-SE	X	-	-	-
Crea-SP	X	-	-	-
Crea-TO	X	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>23</b>	-	-	
Desempate do Coordenador				

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Ulisses de Oliveira Filho**, Presidente do Crea-PI, em 05/12/2022, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0689533** e o código CRC **F9D71AD9**.